



Parecer Jurídico: **21/2016**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Prorrogação da Vigência Contratual**

Ementa: Direito Administrativo. Aditativação ao Contrato Administrativo nº 016/2012 - Prorrogação da vigência contratual.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 183/2016, datado de 26 de setembro de 2016, da Gerente Geral, solicitando parecer sobre a regularidade dos atos, em especial, da minuta do quarto termo aditivo, referente ao Contrato nº 16/2012 constante do Volume III do processo administrativo nº 021/2012.

2. Consta do processo (fls. 483-488 do Vol. III) correspondência da empresa Claro S/A, com cópia da procuração e cópia da identidade da procuradora Senhora Keilla Rosa Garcez de Oliveira, na qual a empresa manifesta seu interesse na prorrogação do contrato nº 16/2012-CAU-DF com as mesmas condições e tarifas praticadas.

3. A dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.020 – Despesas com Telecomunicações (fl. 490), foi considerada para a proposição conforme disposto no Despacho da Gerente Geral acima mencionado.

4. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à regularidade dos atos, em especial, da minuta do quarto termo aditivo (fl. 491).

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O art. 57, § 2º do Estatuto de Licitações e Contratos, estabelece que toda



prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato

6. A legislação em vigor permite a prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços considerados de execução contínua, mas é necessário observar, além da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração a existência de interesse público a disponibilidade de recursos para atender a despesa no período prorrogado e a concordância das partes.

7. O Tribunal de Contas da União, em sua obra Licitações & Contratos – Orientações Básicas do TCU- 2ª ed. - p.234/235 orienta que a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de Habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- estiver justificada e motivada por escrito em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

8. A Cláusula Sétima do Contrato nº 16/2012 (fl. 363 do Vol. III) prevê a possibilidade de prorrogação, senão vejamos:

“7.1 O presente contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste termo, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores.”

9. A Nota Técnica do Fiscal do Contrato constante do processo (fl. 475) apresenta as justificativas para o presente aditivo afirmando que “ os preços continuam vantajosos para a administração, pois a empresa se comprometeu a manter as mesmas condições e tarifas praticadas.”

III – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, consideradas as observações elencadas no presente parecer, poderá ser firmado o presente aditamento com a



juntada da autorização prévia da autoridade competente, conforme previsão do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93).

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 29 de setembro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970